

pio de mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Sul, com as características técnicas que constam do Processo MME número 703 193/80;

II - Esclarecer que a responsabilidade do projeto e a de sua execução cabem, respectivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III - Fixar a data de 30 de março de 1981 para término das obras, ficando a concessionária obrigada a comunicar sua conclusão no prazo de 60 dias, contados a partir da data presente mente fixada;

IV - Determinar que o não cumprimento do disposto no item anterior sujeitará a concessionária à multa, na forma da legislação em vigor, ressalvados os casos de força maior devidamente comprovados.

BERTHOLDO SATYRO E SOUSA
Diretor da DCAE

Processo MME nº 702.486/80

O Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, usando da atribuição que lhe confere o item 1, da Portaria nº 150, de 11 de novembro de 1977, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica,

R E S O L V E :

I - Aprovar os projetos apresentados pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG relativos à construção das linhas de transmissão, de 500 kV, (LT's-1-2-3-4) partindo da Casa de Força da Usina de Emborcação para a subestação dessa mesma Usina, localizada no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, com as características técnicas que constam do Processo MME nº 702.486/80;

II - Esclarecer que a responsabilidade dos projetos e a de sua execução cabem, respectivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III - Fixar a data de 28 de fevereiro de 1983 para término das obras, ficando a concessionária obrigada a comunicar sua conclusão no prazo de 60 dias, contados a partir da data presente mente fixada;

IV - Determinar que o não cumprimento do disposto no item anterior sujeitará a concessionária à multa, na forma da legislação em vigor, ressalvados os casos de força maior devidamente comprovados.

BERTHOLDO SATYRO E SOUSA
Diretor da DCAE

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Portaria n. de 19 de Janeiro de 1981

CNP - DIPRE - PD Nº 31

FIXA PREÇOS DE VENDA DO QUEROSENE DE AVIAÇÃO

O Presidente do Conselho Nacional

do Petróleo:

Considerando o disposto no Artigo 8º do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939;

Considerando o disposto no Artigo 1º, item XII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 235/MME, de 17 fevereiro de 1977;

Considerando ter sido cumprido o que dispõe o Decreto nº 83.940, de 10 de setembro de 1979;

R E S O L V E :

Fixar, com vigência a partir de 0(zero)hora do dia 19 de janeiro de 1981, os preços de venda do querosene de aviação no tanque da aeronave constantes da tabela anexa.

OZIEL ALMEIDA COSTA

Presidente

TABELA DE PREÇOS DE VENDA

ANEXA À PORTARIA C.N.P. - DIPRE PD Nº 31/81

PRODUTO: QUEROSENE DE AVIAÇÃO

A E R O P O R T O S		VÔOS INTERNACIONAIS
		CR\$
GALEÃO	RJ	23,40
BELÉM	PA	23,40
BELO HORIZONTE	MG	23,40
BRASILIA	DF	23,40
FORTALEZA	CE	23,40
MANAUS	AM	23,40
PORTO ALEGRE	RS	23,40
RECIFE	PE	23,40
SALVADOR	BA	23,40
SANTOS DUMONT	RJ	23,40
SÃO PAULO	SP	23,40
VIRACOPOS	SP	23,40

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

R E S O L U Ç Ã O - CNEN-10/80

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº ... 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e de acordo com a decisão adotada em sua 491a. Sessão, realizada em 12 de dezembro de 1980,

R E S O L V E :

aprovar, em caráter experimental a Norma AUTORIZAÇÃO A PESSOAS FÍSICAS PARA O PREPARO E USO DE FONTES RADIOATIVAS NÃO SELADAS, anexa a presente Resolução.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1980

HERVASIO G. DE CARVALHO

Presidente

FERNANDO DE MENDONÇA

Membro

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVANO HUMBERTO MARCHESI

Membro

S U M Á R I O

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
 - 1.1 Objetivo
 - 1.2 Campo de Aplicação
2. GENERALIDADES
 - 2.1 Interpretações
 - 2.2 Comunicação
3. NORMAS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
4. DEFINIÇÕES E SIGLAS
5. TIPOS DE AUTORIZAÇÃO
 - 5.1 Autorização para Aplicação Médica
 - 5.2 Autorização para Aplicação Médico-Veterinária
 - 5.3 Autorização para Aplicação Laboratorial
 - 5.4 Autorização para o preparo de Fontes Radioativas não Seladas
 - 5.5 Autorização para Pesquisa
6. CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
 - 6.1 Autorização para Aplicação Médica
 - 6.2 Autorização para Aplicação Médico-Veterinária
 - 6.3 Autorização para Aplicação Laboratorial
 - 6.4 Autorização para o Preparo de Fontes Radioativas não Seladas
 - 6.5 Autorização para Pesquisa

7. PROCESSO DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO
 - 7.1 Pedido de Autorização
8. INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES
9. CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO
10. RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO
11. PENALIDADES

AUTORIZAÇÃO A PESSOAS FÍSICAS PARA O PREPARO E USO DE FONTES RADIOATIVAS NÃO SELADAS

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 OBJETIVO

O objetivo desta Norma é regular o processo de autorização a profissionais de nível superior para o preparo e o uso de fontes radioativas não seladas.

1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica à autorização para o preparo e o uso de fontes radioativas não seladas, em processos terapêuticos e/ou de diagnóstico "IN VIVO", "IN VITRO" e em Pesquisa.

2. GENERALIDADES

2.1 INTERPRETAÇÕES

2.1.1 em caso de divergência entre os requisitos desta Norma e os de normas específicas, baixadas pela CNEN, prevalecerão os requisitos das normas específicas.

2.1.2 Qualquer dúvida que possa surgir, com referência às disposições desta Norma, será dirimida pela CNEN mediante aprovação de seu Presidente, depois de ouvido o Departamento competente.

2.2 COMUNICAÇÃO

2.2.1 Os requerimentos, notificações, relatórios e demais documentos decorrentes das disposições desta Norma devem ser encaminhados ao Departamento de Instalações e Materiais Nucleares - CNEN.

3. NORMAS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- a) Normas Básicas de Proteção Radiológica - Resolução CNEN-06/73.

4. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para os fins desta Norma, são adotadas as seguintes definições e siglas:

CBR - Colégio Brasileiro de Radiologia
 CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear
 CRM - Conselho Regional de Medicina
 CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária
 FONTE RADIOATIVA NÃO SELADA - qualquer fonte radioativa não encapsulada permanentemente.

PREPARO DE FONTES RADIOATIVAS NÃO SELADAS - refere-se a transformações ou obtenção de radioisótopos através de métodos físicos e/ou químicos.

USO DE FONTES RADIOATIVAS NÃO SELADAS - refere-se à aplicação de radioisótopos para os fins previstos nesta Norma.

5. TIPOS DE AUTORIZAÇÃO

5.1 AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO MÉDICA

Autorização para a administração de radioisótopos com fins de diagnóstico e terapêuticos "in anima nobili".

5.2 AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO MÉDICO-VETERINÁRIA

Autorização para a administração de radioisótopos com fins de diagnóstico e terapêuticos "in anima vili".

5.3 AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO LABORATORIAL

Autorização limitada para provas laboratoriais "in vitro", com fins de diagnóstico, sem administração de substâncias radioativas a pacientes.

5.4 AUTORIZAÇÃO PARA O PREPARO DE FONTES RADIOATIVAS NÃO SELADAS

Autorização para o preparo de fontes radioativas não seladas com fins de aplicações médicas e laboratoriais.

5.5 AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA

Autorização para o preparo e/ou aplicação de radioisótopos em todos os campos da pesquisa.

6. CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

São condições para se obter autorização da CNEN:

6.1 AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO MÉDICA

6.1.1 Apresentação de carteira do CRM

6.1.2 Apresentação de certificado de residência ou estágio ou especialização em Medicina Nuclear, que inclua curso de Metodologia de Radioisótopos aceito pela CNEN, em hospital ou centro de medicina nuclear aprovado para tal fim pela Comissão de Ensino do CBR. Os diplomas de cursos de mestrado, doutorado e título universitário de Livre-Docente, referentes à área de concentração de Medicina Nuclear, substituem a residência ou estágio ou especialização.

6.1.3 Aprovação em exame de proteção radiológica específico para Aplicação Médica.

6.2 AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO MÉDICO-VETERINÁRIA

6.2.1 Apresentação de carteira do CRMV

6.2.2 Apresentação de certificado de aprovação em curso de Metodologia de Radioisótopos aceito pela CNEN.

6.2.3 Aprovação em exame de proteção radiológica específico para Aplicação Médico-Veterinária.

6.3 AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO LABORATORIAL

6.3.1 Apresentação de diploma de nível superior que habilite o profissional ao exercício de provas laboratoriais "in vitro".

6.3.2 Apresentação de certificado de aprovação em curso de Metodologia de Radioisótopos aceito pela CNEN.

6.3.3 Aprovação em exame de proteção radiológica específico para Aplicação Laboratorial.

6.4 AUTORIZAÇÃO PARA O PREPARO DE FONTES RADIOATIVAS NÃO SELADAS

6.4.1 Apresentação de diploma de nível superior que habilite o profissional para o preparo de fontes radioativas não seladas.

6.4.2 Apresentação de certificado de aprovação em curso de Metodologia de Radioisótopos aceito pela CNEN.

6.4.3 Aprovação em exame de proteção radiológica específico para o Preparo de Fontes Radioativas Não Seladas.

6.5 AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA

6.5.1 Apresentação de diploma de nível superior.

6.5.2 Comprovação de vínculo a uma instituição que empregue fontes radioativas não seladas em suas pesquisas.

6.5.3 Apresentação de certificado de aprovação em curso de Metodologia de Radioisótopos, aceito pela CNEN, ou apresentação de currículo e cópias de publicações e/

ou relatórios dos trabalhos de pesquisa realizados, pelo menos, nos 2 últimos anos.

7. PROCESSO DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO

7.1 PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

7.1.1 As pessoas físicas, que satisfaçam as condições do item 6, devem requerer à CNEN, em formulário próprio, declarando explicitamente o(s) de autorização.

7.1.2 Igualmente, deve ser anexada a documentação comprobatória ao requerimento.

8. INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES

8.1 Os exames de Proteção Radiológica são realizados em Instituições credenciadas pela CNEN para esta finalidade.

8.2 A CNEN far-se-á representar junto às Instituições credenciadas para o acompanhamento do exame de Proteção Radiológica.

9. CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

9.1 A autorização requerida será concedida aos interessados que satisfaçam as condições das seções 6 e 7.

9.2 A autorização emitida pela CNEN é válida exclusivamente para o tipo de atividade para o qual foi requerida.

9.3 A autorização é válida por 3 (três) anos a partir da data da sua emissão pela CNEN.

10. RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

10.1 O interessado deverá apresentar à CNEN, em formulário próprio, solicitação para renovação da autorização a cada 3 (três) anos.

10.2 O formulário de renovação de autorização deve ser encaminhado à CNEN até 30 dias antes da data de seu vencimento.

10.3 O atraso na renovação implica na caducidade da autorização.

10.4 Os atuais portadores de autorização, de acordo com a Resolução CNEN-02/75, contam o prazo de 3 (três) anos para a renovação da autorização, a partir da data de publicação desta Norma no Diário Oficial da União.

11. PENALIDADES

11.1 A autorização pode ser cancelada nos casos de infração das Normas Básicas de Proteção Radiológica.

RESOLUÇÃO CNEN-11/80

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, por decisão unânime de sua Comissão Deliberativa, em sessão realizada em 12 de dezembro de 1980, resolve aprovar e baixar com a presente as Normas para Concessão de Bolsas, na forma abaixo:

NORMAS PARA CONCESSÃO DE BOLSAS

CAPÍTULO I

FINALIDADE, DURAÇÃO E CONCESSÃO

Artigo 1º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) concederá bolsas a alunos de cursos de nível médio, estudante de nível universitário, técnicos de nível médio e diplomados em cursos superior, com a finalidade de proporcionar aprimoramento de conhecimentos em ciência e tecnologia nucleares e em áreas afins.

Parágrafo Único - Não serão concedidas bolsas para atividades com duração de menos de 75 (setenta e cinco) dias.

Artigo 2º - As bolsas serão concedidas a um ÓRGÃO, entendido este como uma Unidade da CNEN ou uma instituição pública ou particular que realize atividades reconhecidas de interesse da CNEN.

Parágrafo Único - Não serão concedidas bolsas diretamente ao indivíduo.

Artigo 3º - O ÓRGÃO interessado proporá, para aprovação da CNEN, o nome dos seus candidatos, indicando as áreas de conhecimento em que os mesmos se propõem formar ou aperfeiçoar.

Parágrafo Único - Com a proposta deverão ser apresentados um PLANO DE ATIVIDADE e o CURRICULUM VITAE para avaliação das atividades pretendidas desenvolver pelo candidato durante o período da bolsa, bem como da qualificação do mesmo para desenvolver a atividade programada.

Artigo 4º - Quaisquer variações das condições ocorrentes quando da aprovação do PLANO DE ATIVIDADE, deverão ser comunicadas à CNEN, pelo ÓRGÃO responsável pelo bolsista, no prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 5º - O ÓRGÃO proponente ficará responsável perante a CNEN pela eficácia da orientação ministrada, pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo bolsista, bem como pela frequência e aproveitamento do mesmo.

Artigo 6º - O candidato a uma nova bolsa deverá conservar-se dentro do mesmo campo de interesse de sua atividade anterior como bolsista, salvo se, a critério da CNEN, a mudança for autorizada.

Artigo 7º - Durante o período da bolsa o bolsista apresentará ao ÓRGÃO por ele responsável, em três vias, um relatório semestral ou de acordo com calendário previamente fornecido pela CNEN.

§ 1º - O ÓRGÃO encaminhará à CNEN, no prazo de 20 (vinte) dias, duas cópias do relatório de que trata este artigo, acompanhado do resultado de análise conclusiva a respeito do mesmo, informando sua aprovação ou fazendo recomendações para melhor orientação do bolsista.

§ 2º - O ÓRGÃO ficará responsável perante a CNEN pela veracidade das atestações feitas nos relatórios pelos bolsistas.

§ 3º - Em curso realizado no país, o relatório será feito pelo Coordenador do mesmo.

Artigo 8º - O bolsista ficará obrigado a entregar à CNEN três exemplares de cada uma das publicações feitas sobre resultados de suas atividades durante o período da bolsa.

Parágrafo Único - Nas publicações deverá ser mencionada a contribuição da CNEN.

CAPÍTULO II

PRAZOS E DOCUMENTOS

Artigo 9º - Os pedidos de bolsa deverão ser feitos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início provável da atividade a que se destina.

Artigo 10 - Os pedidos de renovação de bolsas deverão ser feitos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da mesma.

- Artigo 11 - Deverão acompanhar os pedidos de bolsa, os seguintes documentos:
- 1) ofício do diretor do ÓRGÃO, ou função equivalente, solicitando a bolsa;
 - 2) Ficha de Inscrição padronizada da CNEN devidamente preenchida;
 - 3) ficha de dados pessoais, LDB, devidamente preenchida;
 - 4) compromisso de apresentar relatório, em três vias, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da bolsa.

Artigo 12 - Para a renovação da bolsa serão necessários os seguintes documentos:

- 1) ofício do diretor do ÓRGÃO, ou função equivalente, solicitando a renovação;
- 2) novo plano de atividade;
- 3) atualização da Ficha de Inscrição.

CAPÍTULO III

BOLSAS PARA BRASILEIROS NO PAÍS

Artigo 13 - Serão concedidas as seguintes categorias de bolsas a brasileiros no país:

- a) iniciação científica - destinadas a estudantes dos dois últimos anos das escolas superiores, matriculados em disciplinas de ciência e tecnologia nucleares reconhecidas de interesse da CNEN;
- b) estudos - destinadas a estudantes de cursos de nível médio ou universitário ou de cursos de nivelamento, especialização, aperfeiçoamento e de pós-graduação relacionados com ciência e tecnologia nucleares reconhecidos de interesse da CNEN;
- c) estágio - destinadas a diplomados em nível médio ou nível universitário para complementação de aprendizagem em Unidades da CNEN ou instituições por esta indicadas;
- d) pesquisa - destinadas a peritos que realizam pesquisas em Unidades da CNEN ou instituições por ela indicadas;
- e) treinamento - destinadas a técnicos de nível médio ou superior para treinamento prático devidamente orientados mediante a participação em empreendimentos e projetos em entidades ligadas ao setor nuclear;
- f) coordenação - destinadas a peritos encarregados de coordenar e auxiliar na coordenação de projetos ou atividades ligadas ao setor nuclear;
- g) conferencistas - destinados a peritos pós-graduados para a realização de atividades ligadas ao ensino das ciências e tecnologia nucleares ou afins;
- h) especiais - destinadas a atender circunstâncias esporádicas não enquadráveis em nenhuma das categorias reterocitadas.

Parágrafo Único - As bolsas especiais serão criadas, em cada caso, pela Comissão Deliberativa da CNEN.

Artigo 14 - As bolsas para brasileiros no país serão, em princípio, concedidas dentro do ano calendário e pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional poderão ser concedidas bolsas por prazos mais dilatados e períodos que não coincidam com o ano calendário, desde que expressamente autorizadas pela CNEN, mediante justificativa do ÓRGÃO interessado.

CAPÍTULO IV

BOLSAS PARA ESTRANGEIROS NO PAÍS

Artigo 15 - Serão concedidas a estrangeiros não residentes no país, bolsas das categorias estipuladas no artigo 13 destas Normas.

Parágrafo Único - As bolsas de que trata este artigo serão concedidas por um período máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado.

Artigo 16 - Os estrangeiros residentes no país serão equiparados aos brasileiros no país para os fins destas Normas.

Artigo 17 - Aplicam-se aos bolsistas estrangeiros não residentes no país todos os demais artigos destas Normas no que couber.

CAPÍTULO V

BOLSAS NO EXTERIOR

Artigo 18 - As bolsas no exterior serão destinadas exclusivamente a brasileiros, técnicos de nível médio ou diplomados em curso de nível superior, para aprimoramento de conhecimentos em ciências e tecnologia nucleares ou áreas afins.

Artigo 19 - Serão concedidas as seguintes categorias de bolsas no exterior:

- a) estudo - destinadas a programas de extensão, de especialização, de mestrado, de doutoramento e de pós-doutoramento;
- b) estágio - destinadas ao treinamento técnico-profissional avançado de técnicos de nível médio e de nível superior;
- c) pesquisa - destinadas à realização de atividades de cunho original, de alto nível em pesquisa; e
- d) especiais - destinadas a atender a circunstâncias especiais não enquadráveis nas categorias acima.

Parágrafo Único - As bolsas especiais serão criadas, em cada caso, pela Comissão Deliberativa da CNEN.

Artigo 20 - As bolsas no exterior terão a duração fixada pela CNEN de acordo com a sua finalidade.

Parágrafo Único - A alteração na duração das bolsas poderá ser autorizada pela CNEN, mediante solicitação justificada do orientador do bolsista no exterior ao ÓRGÃO interessado e encaminhada à CNEN.

Artigo 21 - As bolsas no exterior só serão concedidas após terem sido esgotadas, em cada campo de especialização, todas as possibilidades de aperfeiçoamento existentes no país, devidamente atestada tal situação pela autoridade solicitante da bolsa.

Artigo 22 - O candidato à bolsa no exterior deverá comprovar habilidade para ler, escrever e falar correntemente o idioma do local em que irá estagiar, estudar ou pesquisar.

Artigo 23 - O ÓRGÃO interessado deverá apresentar à CNEN, para a provação prévia, um PLANO DE TRABALHO DE RETORNO para utilização dos conhecimentos adquiridos pelo candidato no exterior após sua volta ao país e a sua aceitação pela entidade de destino.

Artigo 24 - Os bolsistas que tiverem vínculo com o serviço público deverão obter a devida autorização para se ausentar do país.

§ 1º - A autorização para afastamento deverá ser solicitada:

I - através da CNEN, e por iniciativa da Unidade em que trabalha o bolsistas, com antecedência nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias da data provável do embarque, quando se tratar de servidor da CNEN;

II - pelo órgão de origem, quando se tratar de bolsistas de outros órgãos públicos, e comunicada à CNEN com antecedência de 15 (quinze) dias, da data provável do embarque.

§ 2º - Idêntico procedimento deverá ser efetuado para as renovações de autorização de permanência no exterior, contados os prazos de antecedência da data do término da primeira autorização.

Artigo 25 - Quando durante o estudo, estágio ou pesquisa for necessário o bolsista se afastar do local em que estiver estudando, estagiando ou pesquisando, para atender interesse dessas atividades ou para comparecimento a atividades técnico-científicas autorizadas pela CNEN, esta pagará as passagens e diárias necessárias ao seu deslocamento.

Artigo 26 - O bolsista que perder o direito à bolsa no exterior é obrigado a regressar dentro do prazo determinado pela CNEN, sendo de sua inteira responsabilidade o acréscimo das despesas resultantes de eventual atraso no retorno ao Brasil.

Artigo 27 - Aplicam-se aos bolsistas no exterior todos os demais artigos dessas Normas, no que couber.

CAPÍTULO VI

SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Artigo 28 - A bolsa poderá ser cancelada:

I - Ex-officio pela CNEN:

a) se o bolsista deixar de cumprir os compromissos previstos nestas Normas;

b) se a CNEN julgar insatisfatório o nível dos trabalhos realizados ou considerar não ter o bolsista demonstrado suficiente capacidade, dedicação ou assiduidade em suas atividades.

II - A pedido do ÓRGÃO interessado, ouvido o orientador ou seu equivalente.

Artigo 29 - A bolsa poderá ser suspensa, por motivo de doença do bolsista, ou a critério da CNEN, por motivo justificado pelo ÓRGÃO a que o bolsista esteja vinculado.

CAPÍTULO VII

VALOR E PAGAMENTO DAS BOLSAS

Artigo 30 - Os valores correspondentes às diversas categorias de bolsas serão fixados e reajustados pela Comissão Deliberativa da CNEN, sempre que o custo de vida o justifique.

Parágrafo Único - O valor das bolsas especiais serão fixados em cada caso pela Comissão Deliberativa.

Artigo 31 - No primeiro mês, as bolsas para estrangeiros no país e as bolsas no exterior serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, destinados às despesas de instalação do bolsista.

Artigo 32 - As bolsas para brasileiros no país e para estrangeiros no país serão pagas mensalmente.

Parágrafo Único - As bolsas de iniciação científica poderão ser pagas de uma só vez por ocasião da aprovação final do aluno nas disciplinas do curso.

Artigo 33 - As bolsas no exterior serão pagas trimestralmente, mediante remessa a crédito do bolsista.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 - As despesas com taxas, seguros, transporte de bagagem do bolsista e outras que a critério da DEx-II, sejam assemelhadas, poderão ser pagas pela CNEN sob a forma de complementação de bolsa.

Artigo 35 - A concessão de bolsas pela CNEN não implica em qualquer vínculo jurídico entre a autarquia e o bolsista, nem confere direito ou expectativa de direito contra a mesma.

Artigo 36 - Os casos omissos ou não previstos nestas normas serão resolvidos pelo Presidente da CNEN.

Artigo 37 - Esta Norma entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1980

HERVÁSIO G. DE CARVALHO

Presidente

FERNANDO MENDONÇA

Membro

REX NAZARE ALVES

Membro

IVANO HUMBERTO MARCHESI

Membro

TÓPICA E JURISPRUDÊNCIA

Theodor Viehweg
Tradução e prefácio do Professor
Tércio Sampaio Ferraz Jr.

Cr\$ 100,00